



## MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2025**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/2025**

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO**

1. **OBJETO:** Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CIAP Projeto LTDA, para prestação de serviços técnicos de capacitação de servidores públicos, mediante realização de curso presencial e fechado sobre “Reforma Tributária: uma abordagem municipalista, simples, prática e objetiva”, destinado aos servidores das áreas de administração, jurídica, finanças, contabilidade e tributação do Município de Lindóia do Sul, a ser realizado nos dias 02 e 03 de outubro de 2025, em local a ser definido.

2. **CONTRATADO:** CIAP PROJETO LTDA CNPJ: 08.266.798/0001-20.

### **3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento:

Decreto Municipal, n. 4072/2024 de 11 de janeiro de 2024.

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos

no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores encontram-se transcritos a seguir.

| ITEM  | QTD | UNIDADE | DESCRIÇÃO                                                                                          | PREÇO    | PREÇO TOTAL |
|-------|-----|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| 1     | 01  | SERV    | CURSO FECHADO SOBRE “REFORMA TRIBUTÁRIA, UMA ABORDAGEM MUNICIPALISTA, SIMPLES, PRÁTICA E OBJETIVA” | 4.998,00 | 4.998,00    |
| TOTAL |     |         |                                                                                                    |          | 4.998,00    |

Conforme proposta em anexo a este processo, o valor a ser dispendido para a contratação é de R\$ 4.998,00 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais) o qual encontra-se de acordo com o valor de mercado com comprovação através de notas fiscais de cursos semelhantes ofertados em outros eventos.

Por tratar-se de ser a única empresa responsável por ministrar o curso, e tendo comprovado sua notória especialização, as taxas de inscrições serão pagas diretamente a esta, destacando-se que este valor se encontra de acordo com o praticado no mercado conforme comprovado, sendo a contratação fundamentada no Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 30 de setembro de 2025.

**FRANCIELE LOCATELLI**  
Secretaria de Administração e Finanças